



TC 001.285/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão – GDS/MA

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19) e Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj, CNPJ: 03.262.734/0002-18)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo SPPE/MTE 46223.002876/2008-32, peça 1, p. 1) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), na condição de ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19), na condição de então Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj), e do próprio Isearj (CNPJ: 03.262.734/0002-18), na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em razão de irregularidades na execução quanto aos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do referido Convênio (proc. MTE 46000.012010/2003-40, peça 1, p. 10-39, 42), Siafi 484031 (peça 7, p. 156), celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2003/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (cf. termo de convênio, Cláusula Primeira, item 1.1, peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 39), foi proposta repetição da diligência junto ao Banco do Brasil por meio do Ofício-TCU/secex-TCE 450/2019 (peça 34), de 5/2/2019, para que fosse encaminhada cópia do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, de 25/2/2004 (operação 132-Ordem Bancária) referente a movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, utilizada para gestão dos recursos do Convênio MTE/SPPE 035/2003-GDS/MA, considerando que o Banco do Brasil havia encaminhado, por meio do OFÍCIO CENOP SJ 2019/36544433, de 12/3/2019, apenas os extratos bancários da conta corrente 5.135-7, agência 3846-6, de titularidade da GDS/MA, CNPJ 02.940.097/0001-48, referentes ao período de 02/2004 a 08/2016 (peça 37, acompanhada de itens não digitalizáveis sob o título “EXTCC-5135-3846-200402-201608.pdf”), o que não correspondeu ao documento solicitado.

EXAME TÉCNICO

3. Em resposta à repetição diligência instrumentalizada por meio do Ofício-TCU/secex-TCE 2072/2019 (peças 42 e 43), de 25/4/2019, o Banco do Brasil encaminhou, **mais uma vez**, por meio do



OFÍCIO CENOP SJ 2019/08025280, de 15/5/2019, **os mesmos extratos bancários da conta corrente 5.135-7, agência 3846-6**, agora referentes ao período de 09/2003 a 08/2016 (peças 45 e 46), o que não atendeu, **novamente**, à diligência realizada.

4. Considerando que o Banco do Brasil foi instado, por duas vezes, a apresentar a documentação solicitada (cópia do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, de 25/2/2004 - operação 132/Ordem Bancária - referente à movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6), sem que viesse a atendê-las nos termos das diligências realizadas, sem causa justificada, apesar das advertências quanto à possibilidade de aplicação de multa pelo não cumprimento das referidas diligências constantes no item 2 do Ofício-TCU/secex-TCE 450/2019 (peça 34), de 5/2/2019, e no item 2 do Ofício-TCU/secex-TCE 2072/2019 (peças 42 e 43), de 25/4/2019, para que seja possível dar seguimento aos autos, que seja repetida a diligência para que a referida entidade manifeste-se sobre a existência ou não do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, de 25/2/2004 - operação 132/Ordem Bancária - referente à movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, tendo em vista não ter sido apresentado em nenhuma das ocasiões em que foi demandada para fazê-lo.

CONCLUSÃO

5. Nos termos da análise feita no item 4, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, e considerando, mais uma vez, o não atendimento da solicitação pelo Banco do Brasil com a resposta que enviou à segunda diligência concernente ao mesmo documento, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a nova reiteração da diligência, junto àquela entidade, desta vez, para que se manifeste sobre a existência ou não do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, datado de 25/2/2004 - operação 132/Ordem Bancária - referente à movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, tendo em vista não ter sido apresentado em nenhuma das ocasiões em que foi demandada para fazê-lo, apresentando-o, caso seja localizado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Informa-se haver delegação para a diligência que se propõe, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, **tendo em vista o não atendimento às duas diligências anteriores**, que o Banco do Brasil se manifeste sobre a existência ou não do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, datado de 25/2/2004 - operação 132/Ordem Bancária - referente à movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, tendo em vista não ter sido apresentado em nenhuma das ocasiões em que foi demandado para fazê-lo, apresentando-o, caso seja localizado tal documento.

Secex-TCE, em 9 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3